

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xp3kfu1y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/09/2020 Projeto de lei nº 859/2020 Protocolo nº 7386/2020 Processo nº 1287/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Gimenez</p>		

Autoriza o Poder Executivo a criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

§1º Interpretam-se como estuprador, para os fins desta Lei, àquele que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de estupro, ainda que cumprida a pena.

§2º O Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro poderá conter, os seguintes dados:

I - Dados pessoais completos, foto, características físicas e identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro;

II - DNA;

III - local de moradia e atividade laboral desenvolvida pelo condenado por crime de estupro que esteja em livramento condicional nos últimos três anos.

Art. 2º Os indivíduos com nome inscrito neste cadastro poderão ficar vedados a investidura em cargos públicos da administração pública direta, indireta, autarquias e fundações, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – Sesp MT, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Artigo 4º O cadastro será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - SSP/MT, observado o seguinte:

I - deverão ter acesso ao cadastro às Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso;

II - qualquer cidadão poderá acessar o cadastro estadual de estupradores desde que limite as informações disponibilizadas somente ao acesso a identificação e fotos dos cadastrados, observado a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal.

Parágrafo único. Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso I terão acesso ao conteúdo integral do cadastro.

Artigo 5º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer com que as pessoas condenadas por crime de estupro, com trânsito em julgado, integrem o cadastro estadual de estupradores e sejam impossibilitados de ter investidura em cargos públicos.

A mais eficiente forma de se evitar um crime é atuando na prevenção, uma vez que a punição tem um caráter mais retributivo e educativo do que preventivo.

E, nesse campo, o da prevenção, a informação se constitui em ferramenta essencial, pois permite o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos.

É com a intenção do fortalecimento da prevenção pelo aumento do acesso a informações, que estamos propondo a criação de uma base de dados, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterà dados relativos às pessoas condenadas por crime de estupro.

Neste sentido o Senado Federal aprovou projeto semelhante recentemente e o texto seguiu para sanção do Presidente Jair Bolsonaro.

O processo de alimentação de dados dessa base não enfrentará maiores dificuldades uma vez que, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, em seu art. 132, § 1º, dispõe que entre as obrigações impostas ao liberado condicional está a de comunicar sua ocupação, periodicamente, ao Juiz da execução e não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

Insta salientar que o Poder Executivo por intermédio do Ministério de Justiça, conta com uma plataforma que opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - INFOSEG, no qual poderá adaptar-se a título gracioso, disponibilizando as informações necessárias.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Setembro de 2020

Dr. Gimenez
Deputado Estadual